



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 4 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras e outros)

L I D O

Em 24/2/15

Assessoria de Plenário

**Revoga os incisos XXIV e XXV, do art. 60,
da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos XXIV e XXV, do art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
Pelo Nº 04/2015
Folha Nº 01 de 03

1 Disposições gerais

A presente Proposta tem por fim revogar os incisos XXIV e XXV do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal que, respectivamente, atribuem à Câmara Legislativa a competência para julgar, nos crimes de responsabilidade, o Governador e o Procurador Geral do Distrito Federal.

Os dispositivos estão assim redigidos, na atualidade:

14/2/15
ASS: 24-Fev-2015 12:23
Edy 12474

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

...

XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado do Distrito Federal, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles;

XXV – processar e julgar o Procurador-Geral nos crimes de responsabilidade;

A finalidade da proposição é adequar o texto da Lei Orgânica à Constituição brasileira e ao posicionamento já sumulado do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar normas de constituições estaduais, declarou que só compete à União legislar sobre os crimes de responsabilidade e o processo para o seu julgamento.

Com efeito, o verbete sumular 722 da Suprema Corte dispõe que: “São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”.

Portanto, o Distrito Federal não tem competência para tratar do crime de responsabilidade e normas para o seu processamento. O tema já foi exaustivamente tratado naquela Corte, no julgamento das seguintes ações diretas:

- i. ADI 1.628 MC - SC - Rel.: Min. Nelson Jobim - Pleno - J. em 30/06/97 - DJU de 26/09/97
- ii. ADI 1.879 MC - RO - Rel.: Min. Moreira Alves - Pleno - J. em 19/04/99 - DJU de 14/05/01
- iii. ADI 2.050 MC - RO - Rel.: Min. Maurício Corrêa - Pleno - J. em 02/09/99 - DJU de 01/10/99
- iv. ADI 2.220 MC - SP - Rel.: Min. Octavio Gallotti - Pleno - J. em 01/08/00 - DJU de 07/12/00 - RTJ 176/199
- v. ADI 2.592 - RO - Rel.: Min. Sydney Sanches - Pleno - J. em 23/04/03 - DJU de 23/05/03

Setor de Protocolo Legislativo
Pelo Nº 4 / 2015
Folha Nº 02 Bete:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



vi. ADI 1.901 - MG - Rel.: Min. Ilmar Galvão - Pleno - J. em
03/02/03 - DJU de 09/05/03

O inciso XXIV, do art. 60, da Lei Orgânica do DF atribuiu à Câmara Legislativa a competência para julgar o governador nos crimes de responsabilidade. É cediço que o Distrito Federal não possui competência para legislar sobre a definição de crime de responsabilidade e o processo para o seu julgamento (súmula 711 do STF), eis que a Lei federal 1.078/1950, parcialmente recepcionada, já versa sobre a matéria.

Ademais, o referido diploma federal já estatui, entre os artigos 78 a 80, normas para o processo do Governador, nos crimes de responsabilidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1628/SC, fixou o entendimento de que não cabe ao Legislativo processar o Governador nos crimes de responsabilidade, mas a um Tribunal previsto na Lei 1.078/1950, *in verbis*:

EMENTA: Liminar. Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei n.º 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Liminar deferida, em parte, por unanimidade.

Setor de Protocolo Legislativo
Pelo Nº 4 12/05
Folha Nº 03 Bete

No mérito, a Suprema Corte julgou procedente a ação para julgar inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina que versavam sobre competência da Assembleia para o julgamento do Governador nessas infrações político-administrativas. Segundo entendimento esposado no acórdão, o julgamento deve se dar na forma do previsto na Lei 1.079/1950 que atribuiu a um tribunal especial o julgamento do chefe do executivo nesses crimes, *in verbis*:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO § 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. 2. **Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes.** 3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. 4. A CB/88 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei n. 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil. 5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no artigo 78 da Lei n. 1.079 permanece hígido — o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos — artigos 22, inciso I, e parágrafo único do artigo 85, da CB/88, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União. 6. O Regimento da Assembleia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia", constante do § 4º do artigo 232. 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar", constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. Pedido prejudicado em relação à expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia", contida no § 4º do artigo 232 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. (STF, Plenário, ADI 1628/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24-11-2006 PR-00060).

Setor de Protocolo Legislativo

Peb Nº 4/12/15

Folia Nº 04 Be Te



Portanto, se não cabe ao Distrito Federal, senão à União, legislar sobre a matéria, é curial adequar os dispositivos orgânicos aos comandos da Constituição e, igualmente, ao posicionamento de nossa Corte Suprema, revogando os incisos XXIV e XXV que, inconstitucionalmente, atribuem à Câmara Legislativa competência para julgar autoridades por crimes de responsabilidade.

2 Da Constitucionalidade da proposição

Diante dos argumentos supramencionados, infere-se que a proposição em tela guarda consonância com a Constituição brasileira. Há, portanto, constitucionalidade material.

A proposta foi subscrita por, no mínimo, um terço dos deputados distritais, conforme exigência do art. 70, inciso I, da Lei Orgânica.

A matéria não está no âmbito da iniciativa exclusiva ou reservada de qualquer órgão ou autoridade, sendo, portanto, de iniciativa geral ou comum, o que lhe garante constitucionalidade formal subjetiva.

Com a revogação em questão, o texto da Lei Orgânica passa a vigorar sem a inconstitucionalidade formal orgânica que está inquinada, pois, como se infere da Súmula 722 já ventilada, o Distrito Federal não poderia ter legislado sobre o tema.

Portanto, ao revogar dispositivos inconstitucionais, a proposta está em plena consonância com a Constituição Federal.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

Superada a questão constitucional, cumpre-nos defender a conveniência e a oportunidade da proposição. Como se sabe, uma das chagas do ordenamento jurídico nacional é a existência de normas jurídicas que estão corporificadas num texto, mas sem validade e eficácia, pois são como um corpo legal destituído de alma. Po



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



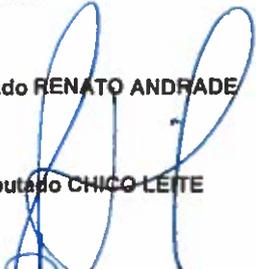
Portanto, não é conveniente que se mantenha vigente os incisos XXIV e XXV, do art. 60, da Lei Orgânica por estarem em desacordo com a Constituição Federal.

Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídimia Casa Legislativa propugnando a sua aprovação.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2015.


Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Deputado AGACIEL MAIA


Deputado RENATO ANDRADE


Deputada CELINA LEÃO

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado DR. MICHEL


Deputado JOE VALLE

Deputado JUAREZÃO

Deputado JÚLIO CÉSAR


Deputada LILIANE RORIZ

Deputado LIRA

Deputada LUZIA DE PAULA


Deputado PROFESSOR ISRAEL

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado RICARDO VALE

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS


Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputada SANDRA FARAJ

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ



Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2015

Autoria: Deputado Professor Reginaldo Veras e outros (“Revoga os incisos XXIV e XXV, do art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I), e, em análise de mérito, na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º, do Regimento Interno da CLDF.

Em 25/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Mstr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo
Reb Nº 4 / 2015
Folha Nº 07 Bete